

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 7.494, DE 2006 (PL 7.225, de 2002 e PL 3.021, de 2008, apensados.)**

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### **I – RELATÓRIO**

F53840B910 | 

O Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

Em sua proposição, o ilustre Autor propõe que a Entidade Beneficente de Assistência Social, portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, deverá renovar o Certificado a cada cinco anos e não mais nos três anos previstos atualmente.

Ao Projeto de Lei ora sob análise foi apensado o Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, de autoria Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”. A proposição tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família sem ter sido apreciado.

Esse projeto torna extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, observada a exigência do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, até 26 de dezembro de 1996. A partir dessa data, a exigência passaria a ser o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado o Certificado a cada três anos.

F53840B910



O argumento em favor do Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, é que as instituições benfeitoras que faziam jus à extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas até 26 de dezembro de 1996 podiam apresentar, para pleiteá-la, o Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, o que foi vedado pelo art. 4º da Lei nº 9.429, de 1996, que modificou restritivamente o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que regulava a matéria, fato que, conforme argumentação do Deputado Hauly, prejudicou diversas entidades.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 446, de 2008, e a requerimento do Deputado Hauly (Of. nº 594/2008-CN), a Mesa transformou sua proposição em emenda da mencionada MP, desapensando-o do Projeto de Lei nº 7.494, de 2006. Mas com a rejeição da MP nº 446 o Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, do Deputado Hauly, foi mais uma vez apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006.

Também se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que “dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.” De ressaltar que as disposições contidas na referida Medida Provisória rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por inadmissibilidade, por falta do pressuposto constitucional da urgência, em 10 de fevereiro do corrente ano, em muito se assemelhavam às disposições do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008.

Destaca-se que o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, tramitou em separado nesta Casa, no período de março a agosto de 2008. Em 18 de agosto de 2008 foi, junto com o Projeto de Lei nº 7225, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, de autoria do Senador Flávio Arns.

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, supracitado, retira do CNAS a atribuição e competência para certificar as entidades benfeitoras de assistência social e as transfere para os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a respectiva área de atuação da entidade. Tal determinação se constitui na mudança essencial em relação aos procedimentos atuais de concessão e renovação do Certificado de Entidade Benfeitora de Assistência Social.

F53840B910

Outra inovação trazida pelo PL 3021 trata-se da concentração, num único instrumento, dos critérios para a concessão do certificado de entidade benficiente de assistência social e para a concessão da isenção da cota previdenciária patronal.

E, ainda de acordo com esse Projeto, o descumprimento, pela entidade, dos requisitos necessários à certificação e ao exercício do direito de isenção ensejará seu cancelamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a lavratura de infração relativa ao período correspondente. Em relação a essas questões, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, vai ao encontro das disposições contidas na já citada Medida Provisória nº 446, de 2008.

No que diz respeito às áreas de saúde e de assistência social, temas cujos méritos são de competência de análise da Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 3021, de 2008, não apresenta proposta de mudança nos atuais critérios de concessão do Certificado de Entidade Benficiente de Assistência Social para a primeira área. Entretanto, no que se refere à assistência social, a proposição do Poder Executivo pretende alterar significativamente as condições atuais, passando a exigir das entidades de assistência social a comprovação da oferta gratuita de cem por cento dos seus serviços (atualmente a obrigatoriedade é a gratuidade de vinte por cento).

As Proposições acima mencionadas foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e, inicialmente, seriam apreciadas conclusivamente pelas Comissões. Na Comissão de Educação e Cultura, teve como Relator o nobre Deputado Gastão Vieira que chegou a oferecer dois Pareceres com Substitutivos, tendo sido o primeiro Parecer apresentado anteriormente à apensação do PL 3021, de 2008, ao PL 7494, de 2006; e o segundo após a mencionada apensação. Com o afastamento do Deputado Gastão Vieira do mandato parlamentar, em decorrência dele ter assumido Secretaria de Estado no Maranhão, a relatoria naquela Comissão ficou, então, sob a responsabilidade do ilustre Deputado Carlos Abicalil.

Em 18 de fevereiro de 2009, a matéria passou a tramitar em regime de urgência, o que determinou que as proposições fossem apreciadas pelo Plenário, e, ainda em consequência da urgência, passou a tramitar simultaneamente nas três Comissões de mérito, não sendo aberto prazo para

apresentação de emendas nas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação.

Ressalte-se que a partir de 07 de julho de 2009 o Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, e seus apensos, passaram a tramitar em regime de Urgência Constitucional, nos termos do Art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 151, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo de emendamento em virtude da tramitação em regime de urgência constitucional, foram oferecidas 14 emendas de Plenário durante o prazo regulamentar, as quais estão descritas a seguir.

O ilustre Deputado João Dado, com co-autores (os nobres Deputados Lincoln Portela, Sandro Mabel, Sarney Filho; Jovair Arantes e Dagoberto), apresenta duas emendas: a de nº 1/2009, propondo nova redação para diversos dispositivos do PL nº 3021/2008, a saber: os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36 e 42, e o título do Capítulo IV. E a emenda de nº 13/2009, que propõe o acréscimo de §2º ao art. 23 do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, renumerando o atual parágrafo único para §1º, de modo a permitir efeito retroativo da validade dos certificados às instituições que tiverem deferidos seus requerimentos justificados de renovação, protocolados num prazo de até um ano após expirar a validade do certificado anterior.

A emenda nº 2/2009, do ilustre Deputado Hugo Leal, em co-autoria com o nobre Deputado Colbert Martins, altera o art. 14 do Substitutivo, que diz respeito ao critério de gratuidade a ser ofertada para fins de certificação de entidades beneficente de assistência social.

A emenda nº 3, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, em co-autoria com o ilustre Deputado José Genoino, propõe alterar o artigo 13, §§ 1º, 3º e 5º do Substitutivo, para modificar as condições de composição da parcela de gratuidade a ser ofertada obrigatoriamente.

O nobre Deputado João Mattos é o autor de seis emendas de Plenário: as duas primeiras propõem alteração no Substitutivo global ao PL nº 7.494, de 2006; as quatro restantes modificam a Lei nº 11.096, de 2005, que institui o ProUni. A emenda de nº 4/2009, propõe suprimir o artigo 23 do substitutivo global ao PL nº 7.494 de 2006. A de nº 5/2009, modifica o Parágrafo

3º do artigo 13 do Substitutivo global, de modo incluir o gasto com programas de apoio a alunos bolsistas tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, no cômputo da gratuidade ofertada, até o montante de vinte e cinco por cento da gratuidade prevista; a de nº 6/2009, altera o caput e o Parágrafo Único do artigo 13 da Lei 11.096, de 2005, para estabelecer regime específico para as instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. A emenda nº 7/2009 altera a redação do § 1º do Art. 8º da Lei 11.096, de 2005 (ProUni), para eliminar tratamento não igualitário, quanto ao recolhimento do PIS, das instituições que aderem ao ProUni, o qual obriga as instituições privadas não lucrativas a recolherem o PIS e àquelas com fins lucrativos, não. A de nº 8/2009 também propõe modificar o mesmo artigo que a precedente, para permitir que se aplique o disposto nos art. 10 e 11 da lei do Prouni às instituições que também atuem no ensino superior. Por fim, a emenda nº 14/2009, que propõe alterar a redação do § 2º do Art .11 da Lei 11.096, de 2005 (lei do ProUni), para permitir às instituições que aderirem a este Programa, e que tenham tido seu Certificado de entidade beneficiante de assistência social não renovado por não terem cumprido o previsto quanto à gratuidade, gozarem de regime especial, tendo direito também à isenção.

O ilustre Deputado Ronaldo Caiado e co-autores, Deputado José Aníbal e Walter Ihoshi, apresentam a emenda nº 9/2009 que dá nova redação ao art. 8º do PL 3.021/2008, modificando-lhe o caput e seus três incisos.

Finalmente, O ilustre Deputado Edinho Bez (em co-autoria com o nobre Deputado Sebastião Bala Rocha) apresenta três emendas ao Substitutivo: a de nº 10/2009, modificando o parágrafo 2º do art. 14 do PL nº 3.021/2008, para que se aplique o disposto no art. 10 da Lei do ProUni à entidade que também atue na educação superior, sem prejuízo da possibilidade de prestar serviços a terceiros, mediante convênios ou contratos, e mediante remuneração, desde que tais receitas sejam integralmente utilizadas na execução das finalidades essenciais das entidades ou sejam delas decorrentes; a emenda nº11/2009, que altera o caput do art. 14 do PL nº 3.021/2008 para que a aplicação anual em gratuidade seja equivalente a pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras e locação de bens. E a de nº 12/2009, que modifica o *caput* do art. 14 do PL nº 3021/2008, para que a receita anual efetivamente recebida a servirá de base de cálculo seja a proveniente da venda de serviços educacionais.

F53840B910

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As Proposições em discussão no Congresso Nacional, em especial o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, representam a resposta aos anseios da sociedade com relação ao estabelecimento de regras para a certificação das entidades filantrópicas com base nos princípios da descentralização e da transparência.

A partir de inúmeras reuniões promovidas na Liderança do Governo, inicialmente sob a coordenação do nobre Deputado Ricardo Barros, Relator da Medida Provisória nº 446, de 2008, e com o nobre Deputado Gastão Vieira, então Relator do Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, e seus apensos, na Comissão de Educação e Cultura; e, por último, sob a coordenação do ilustre Deputado Beto Albuquerque chegamos a um texto que apresenta significativo avanço em relação ao texto original. As negociações levadas a efeito com os Deputados Relatores permitiram a consolidação do texto no Substitutivo apresentado.

O Substitutivo do Deputado Gastão Vieira apresentado à Comissão de Educação e Cultura foi a base para a elaboração do Substitutivo ora oferecido, por espelhar os entendimentos possíveis na ocasião em que foi produzido. Cabe destacar, no entanto que, apesar dos significativos avanços do Substitutivo do Deputado Gastão Vieira, julgamos necessário efetuar algumas alterações em seu texto, conforme proposto no Substitutivo ora apresentado.

No que diz respeito à área de saúde, propomos adequar o texto da nova lei à realidade atual da execução da política de saúde, considerando que a modalidade de contratualização de entidades no SUS configura-se na prática mais moderna de convênio com o Sistema. Outra modificação proposta refere-se à base do cálculo dos serviços a serem ofertados pelo SUS, na qual será considerado, para atingir o percentual exigido de 60%, o somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

No tocante à área de assistência social, sugerimos algumas alterações com o propósito de preservar a viabilidade das entidades benfeitoras, cujas ações são de relevância inquestionável em nosso país. Nesse sentido, propomos que a Lei determine a gratuidade de cem por cento ao usuário, que não poderá prestar nenhuma contrapartida que corresponda a pagamento pelo atendimento recebido; mas que não impeça que a entidade seja remunerada pelos serviços prestados, por meio de convênio, contratos ou instrumento equivalente. Isso quer dizer que, quando necessário, o Estado poderá contratar entidade privada, sem finalidade lucrativa, com a correspondente contrapartida financeira. A modificação é importante, diante da escassez cada vez mais acentuada de outras fontes de financiamento, e por considerar que o montante de isenção da cota previdenciária patronal na área de assistência social corresponde, em média, a 15% dos custos dos serviços ofertados.

O financiamento da política de assistência social está muito aquém das necessidades, de acordo com a deliberação de todas as Conferências Nacionais de Assistência Social até hoje realizadas. Para se ter idéia, cerca de 90% do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social são destinados ao pagamento de benefícios, seja o Benefício de Prestação Continuada – BPC devido a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, seja a Renda Mensal Vitalícia. A realidade das entidades, hoje, é a sobrevivência à custa da boa vontade das pessoas com elas envolvidas perpetuando a dependência de favores. Entendemos, portanto, ser essa mudança uma grande contribuição para tornar possível que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS atinja o objetivo da universalidade em seus serviços socioassistenciais, já que o Estado ainda não está suficientemente equipado para tanto.

Na saúde, é corrente essa prática, pois os 60% do Sistema Único de Saúde – SUS são ofertados a quem dele necessitar, mas nem assim se exige 100% de gratuidade. Embora os honorários pagos pelo SUS às instituições conveniadas sejam vis, seus serviços são pagos e não gratuitos. Na educação, a entidade deverá aplicar anualmente, em gratuidade, 20% da receita proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e doações particulares.

Com a rejeição da Medida Provisória nº 446, de 2008, a presente Proposição torna-se urgente, não só por questões regimentais e constitucio-

nais, mas para que se estabeleça um novo marco regulatório, com a descentralização da certificação. Merece considerarmos que a retirada da competência de expedir certificados de entidades benfeicentes de assistência social do Conselho Nacional de Assistência Social vem sendo tema de deliberação das Conferências Nacionais de Assistência Social, na perspectiva de desocupar o CNAS das questões ditas cartoriais, proporcionando maior dedicação à discussão e acompanhamento da Política Nacional de Assistência Social. Nesse sentido, esta relatoria procurou viabilizar acordos em relação ao mérito e construir resultados que atendam a maioria de nossos Pares. Nos últimos três meses, foram realizadas inúmeras reuniões entre os Relatores, lideranças partidárias e representantes do Governo, na busca de consensos. Além disso, tivemos a oportunidade de apreciar e contemplar pleitos de representações da sociedade civil, tendo sido ouvidas, dentre outras, a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB; a Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo; a Apae Belo Horizonte; a Apae São Paulo; outras entidades filiadas à Federação Nacional das APAEs; a Federação Espírita Brasileira, a Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas – Fenatibref; a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape; a Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços; o Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo; a Associação da Igreja Metodista; Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais – Abedev; a Rede Brasileira do Terceiro Setor – Rebrates; a Associação Paulista de Fundações; a Associação de Assistência a Criança Deficiente – AACD.

Isso posto, antes de declarar o nosso voto e passar à apreciação do Substitutivo proposto, é necessário destacar que a discussão em torno da certificação das entidades benfeitoras é antiga. Ela tem ocorrido num contexto muito mais amplo do que aquele considerado até aqui, que vem enfocando, de forma quase consensual, a questão da isenção das contribuições patronais para a Previdência Social sob a ótica única da renúncia fiscal.

A atuação da sociedade civil no Brasil acontece há décadas, tendo surgido de um sistema em que as necessidades coletivas já exigiam uma forma institucionalizada de levar ao Estado as suas demandas, as quais o sistema político tinha e tem a obrigação de responder. Esse papel importante das instituições sem fins lucrativos é historicamente deficitário do ponto de vista do financiamento de suas ações, e a certificação das entidades vem ao encontro de saídas para a gestão financeira daquelas que se ocupam da execução de políticas sociais, no âmbito das políticas públicas. E o debate não pode se descolar para uma visão simplista que, por excluir a complexidade da organização da sociedade, esbarra nas dificuldades que a formação de juízo de valor traz consigo nessa questão.

No Estado de direito em que vivemos, que assegura a consolidação da democracia brasileira, vislumbramos na nossa Constituição Federal a liberdade que a sociedade tem para se organizar, e mais, podemos conviver com processos que nos apresentam a figura do cidadão participante e do cidadão protegido. Essas figuras podem se encontrar muitas vezes na mesma pessoa e isso reforça a possibilidade de Estado e sociedade andarem juntos ainda que separados na atuação; distintos, mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e em sua articulação.

Para dimensionar essa sociedade civil organizada, que convive com o Estado enquanto parceira, recorremos a duas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A primeira, “Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL 2005”, foi realizada pelo IBGE em parceria com o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG, e com o Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA. Essa pesquisa, baseada no Cadastro Central de Empresas – CEMPRE do IBGE demonstra que existem no Brasil 601.611 entidades sem fins lucrativos, classificadas por grupos (habitação, 456; saúde, 4.464; cultura e recreação,

46.999; educação e pesquisa, 95.220; assistência social, 39.395; religião, 83.775; partidos políticos, sindicatos, associações patronais e profissionais, 95.497; meio ambiente e proteção animal, 2.562; desenvolvimento e defesa de direitos, 60.259; outras instituições privadas sem fins lucrativos, 172.984), incluindo aí entidades de pesquisa, partidos políticos, associações patronais e profissionais, condomínios prediais, cartórios, dentre outras, além das entidades que atuam nas áreas, saúde, educação e assistência social.

Após computar o número total de associações e fundações sem fins lucrativos, a FASFIL 2005 procedeu à depuração dos dados, excluindo deles caixas escolares e similares; partidos políticos; sindicatos; federações e confederações; condomínios; cartórios; Sistema “S”; e outras, chegando a um quantitativo de 338.162 fundações privadas e associações em fins lucrativos.

Da FASFIL 2005 pode-se extrair os dados a seguir, que ilustram de forma contundente o universo de que trata a proposição sob exame, quais sejam aquelas que atuam, sem finalidades lucrativas, nas áreas de saúde, assistência social e educação. Elas totalizam 63.799, sendo 4.464 de saúde, 19.940 de educação e 39.395 de assistência social. Das de saúde, 2.068 são hospitais e 2.396 prestam outros serviços de saúde.

Em relação às entidades de assistência social, a segunda pesquisa, intitulada “As Entidades de Assistência Social sem Fins Lucrativos no Brasil – PEAS 2006”, realizada pelo IBGE em parceira com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, indica que das 39.395 entidades levantadas pela FASFIL e que se identificam como de assistência social, somente 16.089 executam ações definidas pela Política Nacional de Assistência Social, do MDS. A Pesquisa nos permite mostrar que dessas 16.089, apenas 6.932 são registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; 6.283 são declaradas de utilidade pública federal; e que 5.844 possuem certificado de entidade benéfica de assistência social.

Dados obtidos no SICNAS – Sistema de Informação do Conselho Nacional de Assistência Social, apresentados no Relatório de Entidades Certificadas (atualizado em 11 de março de 2009), não confirmam os números da PEAS 2006 e nós não temos elementos para explicar as distorções. O Relatório indica que 6.942 entidades possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, distribuídas nos seguintes quantitativos: 4.429 se identificam como de assistência social; 1.112 entidades atuam na área de saúde; 948

declaram ser de educação; e as 453 restantes não especificam uma das áreas, podendo atender em mais de uma delas.

Em que pesem as distorções, mas considerando que todos os dados são oficiais, pode-se concluir que, da certificação de que trata o Projeto de Lei, menos de vinte por cento das entidades de assistência social, de saúde e de educação, que prestam atendimentos e serviços sem finalidades lucrativas, compondo a rede “filantrópica” no Brasil, têm condição de usufruir das isenções a que, em tese, fazem jus.

Apesar disso, de acordo com a PEAS 2006, as 16.089 entidades sem fins lucrativos de assistência social funcionam com 519.152 colaboradores, sendo que o corpo de voluntários conta com a participação de 277.301 pessoas que fazem da assistência social uma forma de exercício da filantropia, o que representa 53,4% do total de pessoas envolvidas. Assim, podemos afirmar que a filantropia brasileira nessa área está institucionalizada, e que a política pública de assistência social, dever do Estado e direito do cidadão, tem também na filantropia – vista com tão maus olhos – uma grande aliada.

A FASFIL 2005 mostra que as instituições de saúde sem fins lucrativos registram um pessoal assalariado na ordem de 415 mil pessoas, e as de educação 509 mil, sendo que a metade faz parte dos quadros do ensino superior. Nas três áreas, a remuneração não supera a média de quatro salários mínimos, o que comprova que trabalhar em ONG ou em outras entidades sem fins lucrativos para ganhar dinheiro é um mito que deve ser derrubado! Se existem denúncias de irregularidades, que elas sejam apuradas, e o Estado tem instrumentos legais para isto. Que as instituições que operam com irregularidades sejam punidas na forma da lei. O que não pode é prevalecer o espírito de demonização das entidades, que veio permeando o debate, como se todo o trabalho dedicado à população, gerado do esforço coletivo de pessoas que compreendem o seu papel na sociedade, fosse fruto do oportunismo e da exploração do bem público.

Necessário se faz que a análise desta matéria considere a existência das organizações não governamentais do ponto de vista de parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos, mas que não é estatal. Essa forma de atuar sinaliza para um *lócus* possível de reconhecimento da problemática social,

F53840B910

na relação do homem com o indivíduo que demanda cuidados, buscando respostas e soluções de forma ágil, com a rapidez que as necessidades humanas exigem, seja por estar na ponta, ao lado do cidadão; seja pela tecnologia que desenvolve para lidar com as fragilidades, sem os óbices que a burocracia impõe; seja por respeitar o cidadão sem a perversidade da lógica do mercado.

Por fim, agradeço a todos os ilustres Parlamentares que se dedicaram a essa matéria desde o início desta Sessão Legislativa, ressaltando como essencial o espírito de entendimento de todos, para que se pudesse alcançar o aperfeiçoamento do texto que ora se aprecia na forma de Substitutivo, resultado de ampla negociação e do consenso construído entre todas as partes interessadas e os Relatores das três Comissões que devem se manifestar sobre o mérito da proposição, quais sejam as Comissões de Educação e Cultura, a de Finanças e Tributação, e esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, voto pela rejeição das emendas de nº 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 14, oferecidas no Plenário ao PL nº 3.021/2009, apensado, por entender que os esforços para aperfeiçoar a matéria nelas contidas, estão suficientemente traduzidos nos dispositivos constantes do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura. Voto, ainda, pela aprovação parcial das emendas de Plenário de nº 2, 3, 5 e 11, apresentadas pelos nobres Deputados Hugo Leal, Maria do Rosário, João Matos e Edinho Bez, respectivamente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.494, de 2006, e nº 7.225, de 2002.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

F53840B910

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.494, DE 2006**

**(PL 7.225, de 2002 e PL 3.021, de 2008, apensados.)**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Dep. EDUARDO BARBOSA

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

### **CAPÍTULO II**

## **DA CERTIFICAÇÃO**

Art. 3º A certificação, ou sua renovação, será concedida à entidade benficiente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II – preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

### **Seção I Da Saúde**

Art. 4º Para ser considerada benficiente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, cumulativamente, nos termos do regulamento:

I – comprovar o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o

caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades benéficas de saúde e das sem fins lucrativos.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinqüenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao SUS

F53840B910

for igual ou superior a cinqüenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições

F53840B910

sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benficiais prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

## **Seção II**

### **Da Educação**

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à

F53840B910

entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do §1º, pelo menos vinte por cento da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e doações particulares.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de cinqüenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% da gratuidade prevista no caput.

§ 4º Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o

F53840B910

exercício financeiro de vigência da presente lei:

- I – Até 75% no primeiro ano,
- II – Até 50% no segundo ano;
- III – 25% a partir do terceiro ano.

§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei n º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Para a entidade que além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 14. Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um e meio salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 16. É vedada qualquer discriminação ou diferença de

tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

§ 1º O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos dezessete por cento em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado.

§ 2º O pedido de renovação do certificado será indeferido quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento, considerando-se os acréscimos previstos neste artigo.

### **Seção III** **Da Assistência Social**

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais gratuitos aos usuários, continuados e planejados, a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema público de assistência social.

§ 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, e aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

#### **Seção IV** **DA CONCESSÃO E DO CANCELAMENTO**

Art. 21. A análise e decisão quanto aos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades benéficas de assistência social serão apreciados no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

F53840B910

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja igual ou inferior ao limite fixado pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja superior ao limite fixado pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá requerer a certificação e sua renovação em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação da entidade, conforme previsto no art. 21.

Parágrafo único. Os efeitos da certificação terão validade apenas para a(s) área(s) específica(s) em que a entidade tenha cumprido os requisitos necessários à certificação.

Art. 24. Para efeito do disposto nos arts. 22 e 23, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita

decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 25. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiante de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Art. 26. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO III** **DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 27. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

Art. 28. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV – o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 29. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a procedência da representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ISENÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Dos Requisitos**

Art. 30. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios,

instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - não constitua patrimônio individual ou de sociedade sem caráter benficiante;

IV - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de regularidade em face do Cadastro informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;

V – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VI - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VII - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VIII - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

IX - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

X – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de

2006.

Art. 31. A isenção de que trata esta lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

## **Seção II** **Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção**

Art. 32. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 33. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 32 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. É facultada às entidades mencionadas no art. 23 a criação de uma pessoa jurídica para cada uma de suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Cada pessoa jurídica criada na forma do caput deverá apresentar requerimento próprio de certificação ao Ministério correspondente à sua área de atuação, observado o disposto nos art. 22 e 23 desta lei.

§ 2º Ainda que a entidade opte por manter apenas um CNPJ, caso se enquadre no previsto no art. 23, requererá em cada ministério de referência o certificado correspondente às atividades benficiais que desenvolva em cada área.

§ 3º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º e que opere com apenas um CNPJ, deverá, na forma de regulamento:

I - manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada;

II – ratear as receitas, despesas e custos comuns por área de atuação;

§ 4º O não atendimento das condições estabelecidas no regulamento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo implicará perda da isenção de contribuições para a seguridade social de que trata esta lei, no respectivo ano-calendário.

Art. 35. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do caput, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no caput, caberá recurso no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º Fica a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

F53840B910

Art. 36. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei, serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da referida data.

§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no caput, serão julgadas no prazo máximo de cento e oitenta dias após publicação desta lei.

§ 2º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no caput, caberá recurso no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 37. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

Art. 38. A concessão originária, deferida na forma do art. 35, será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

Art. 39. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. As entidades que tiverem a certificação deferida continuam sujeitas à fiscalização do Ministério Público, do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de quaisquer outros órgãos públicos, no exercício das respectivas competências.

Art. 41. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

§ 1º Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao recadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, benéficas ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até cento e oitenta dias após a data de publicação desta lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

§ 2º As entidades benéficas de assistência social deverão obrigatoriamente cadastrar-se e atualizar periodicamente suas informações, em cada um dos Ministérios de referência das ações benéficas que desenvolvam, conforme regulamento.

Art. 42. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de benéfica e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 43. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benéficas e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;” (NR).

Art. 44. Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos no parágrafo único do art. 3º; no art. 8º e no § 4º do art. 11.

Art. 45. A partir da publicação desta lei, o Capítulo IV passa a ser a referência para a legislação tributária, em substituição ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 46. Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº

8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

F53840B910 | 